

 Imprimir  Fechar

**De:** Juliana Zamboni - Ferreira Netto Advogados (juliana.r@ferreirannetto.adv.br) **Data:** Tue, 20 Aug 2024 18:25:56 +0000  
**Para:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br  
**Cc:** José Américo - Ferreira Netto Advogados, Rose - Ferreira Netto Advogados  
**Assunto:** Defesa Prévia - Denis Eduardo Andia - Contas 2019  
**Anexos:** Outlook-qhcgwori.png, DEFESA PRÉVIA CÂMARA - CONTAS 2019 - DENIS ANDIA\_assinada.pdf, ARQUIVAMENTO MINISTÉRIO PÚBLICO 2017-2018.pdf, Decreto Legislativo 5\_2023 - Documento Assinado.pdf, Decreto Legislativo 7\_2024 - Documento Assinado.pdf, Decreto Legislativo 9\_2024 - Documento Assinado.pdf

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste encaminhar Defesa Prévia referente às Contas do Exercício de 2019, bem como documentos de anexo à peça, referente Ofício recebido quanto à concessão de prazo para apresentação de defesa do Sr. Denis Andia.

Desde já agradeço a atenção e recebimento deste.

Fico à disposição.

Att.,

**Juliana Zamboni - Advogada**  
**Ferreira Netto Advogados**  
Rua Pará, nº 50 – cj. 13 – Higienópolis  
(11) 2594-8050



CAMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

PROTOCOLO  
05311/2024

DATA: 22/08/2024  
HORA: 10:41



Diversos Nº 392/2024  
Autoria: Advogados Ferreira Netto  
Assunto: Defesa prévia Contas 2019.

Chave: 241EB

**ILMOS. SRS. VEREADORES DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP**

**PROCESSO ADM. 1939/2024**

**CONTAS - EXERCÍCIO DE 2019 - TC-004983.989.19-5**

*Município de Santa Bárbara d'Oeste*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, brasileiro, casado, portador do RG/SP-SSP n° [REDACTED] do CPF n° [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED], Santa Bárbara d'Oeste/SP, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste dos quadriênios 2013/2016 e 2017/2020, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, em relação às contas municipais do exercício de 2019 nos seguintes termos:

**1. DOS SISTEMAS DE CONTROLE EXTERNOS**

Conforme outrora já assinalado no julgamento das Contas de 2015, 2016, 2017 e 2018, seguem os seguintes esclarecimentos iniciais:

Em respeito à Constituição Federal de 1988, o Chefe do Poder Executivo Municipal tem a obrigação de, anualmente, prestar contas dos recursos públicos por ele administrados.

A atribuição da análise dessa prestação de contas é exercida por meio de um controle externo, realizado em três âmbitos diferentes: Tribunal de Contas do Estado, Câmara Municipal e Ministério Público - cada qual com seu papel específico.

### **1.1. DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCESP)**

O Tribunal de Contas do Estado é o responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos. É um órgão técnico e que, portanto, realiza a verificação técnica administrativa da gestão. **Sua análise é pautada friamente em números, dados contábeis e financeiros.**

Por isso, ressalte-se que não é papel do **TCESP** a análise das necessidades, urgências e prioridades específicas das populações dos municípios analisados, tão pouco julgar a eficiência da administração municipal frente a essas necessidades locais. Em síntese, o Tribunal de Contas faz a sistematização de dados e números, visando **emitir um parecer prévio que auxilie a análise do Poder Legislativo Municipal.**

### **1.2. DA ATUAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Já a Câmara Municipal é o órgão responsável por fiscalizar o uso adequado do dinheiro público, diante das necessidades locais da população. A análise por ela é mais ampla e profunda, pois se faz necessário observar os mesmos dados contábeis e financeiros sob o prisma da prestação dos serviços públicos, da satisfação da população e das escolhas do gestor municipal frente às prioridades locais - escolhas essas, tantas vezes pautadas pelas indicações dos próprios vereadores, que cumprem o importante e essencial papel de dar voz às solicitações do cidadão.

Portanto, a Câmara Municipal traz consigo também o olhar das pessoas e suas prioridades. Eventual análise sem tal aspecto torna-se distante da realidade dos fatos, dos resultados alcançados e da satisfação da população em relação à prestação dos serviços.

Feitas tais considerações, verifica-se que o Tribunal de Contas (TCESP) e a Câmara Municipal possuem funções distintas. Enquanto o TCESP apenas emite uma opinião simplista e dissociada dos resultados locais, **a Câmara Municipal tem a responsabilidade de realizar a análise** não apenas da situação orçamentária, contábil e financeira, mas da finalidade **do uso dos recursos públicos em benefício do município.**

### **1.3. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cabe ainda ressaltar a imprescindível função do Ministério Público no contexto dessa análise. Este órgão fortalece o controle social da gestão pública, pois acompanha a regularidade do próprio Tribunal de Contas e também da Câmara Municipal, defendendo a ordem jurídica, mediante a fiscalização dos bens e gastos públicos, do orçamento e das finanças - sob olhar atento dos direitos do cidadão aos serviços públicos.

Portanto, **o Ministério Público tem uma visão mais assemelhada à da Câmara Municipal**, pois, além dos dados e números, avalia também os resultados da gestão municipal **frente às prioridades dos serviços prestados à população local**.

### **1.4. DAS ANÁLISES JÁ REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA CÂMARA MUNICIPAL**

Feitas as considerações acima, é importante destacar que a decisão do Tribunal de Contas do Estado em emitir um parecer desfavorável às contas de 2019, se deu a partir e com fundamentação similar ao julgado nas contas de 2018.

Assim decidiu o Tribunal na análise das contas de 2019:

EMENTA: CONTAS ANUAIS PREFEITURA. DEFICIT FINANCEIRO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO, RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS E DE OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO, ACARRETANDO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA, PAGAMENTO PARCIAL DE PRECATÓRIOS QUEDA DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Pelo que se observa, o ponto central e fundamental da decisão sobre as contas de 2019 instalou-se no déficit financeiro acumulado pelo Município, tal como ocorreu aconteceu com as contas anteriores.

Neste aspecto, merece especial atenção a similaridade de julgamento das contas de 2019 e o ocorrido diante das contas de 2018, vez que ambas apresentaram superavit orçamentário, mas receberam parecer de não aprovação com base no déficit acumulado, mesmo que este tivesse sido reduzido tanto em 2018 quanto em 2019.

Tal como ocorreu em 2018, o Tribunal de Contas reconheceu um superavit na execução orçamentária de 2019. Entretanto, mesmo apontando saldo em mais de R\$ 11 milhões, correspondendo a 2,36% da receita realizada, reconhecidamente melhor ao que o superavit do ano anterior, ao apurar o resultado financeiro final, que correspondia a 33 dias de arrecadação e o índice de liquidez imediata, indicado em 0,47, o Tribunal de Contas entendeu ter ocorrido no exercício de 2019 o comprometimento da execução orçamentária.

Ou seja, foi realizado julgamento essencialmente pautados em análise estritamente sobre padrões e expectativas de índices financeiros, o que fundamentou à indicação da reprovação das contas.

Exatamente o mesmo ocorreu diante de contas anteriores: não considerando os esforços e a eficiência da gestão na continuidade de oferta de serviços essenciais, diante de índices e resultados financeiros acumulados, o Tribunal de Contas emitiu parecer desfavorável às contas de 2018 e 2019.

Desta forma e diante da similaridade e da relevância da situação ocorrida nas contas de 2018, se faz importante trazer que o Ministério Público do Estado de São Paulo e essa mesma Casa Legislativa, diante de matéria e situação similar, já analisaram e não acompanharam o parecer pela desaprovação da Corte de Contas.

Quanto ao **Ministério Público Estadual, este já foi instado a se manifestar sobre as contas referentes ao exercício de 2018 por iniciativa de terceiros**, e, mediante seu papel de analisar a eficácia das ações do gestor público, de plano, **indeferiu a Representação ofertada, acatando os argumentos apresentados pelo Gestor**, especialmente quanto às decisões adotadas à época, em face das necessidades e prioridades da população barbarensense, conforme comprova documentação anexa.

Com todo o rigor na análise dos fatos, o Promotor de Justiça local instaurou procedimento específico, permitindo a ampla defesa em face daquelas contas do Prefeito Municipal. Ao final, decidiu pelo arquivamento do respectivo Inquérito Civil, o que foi confirmado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em São Paulo.

Tratando-se de matéria similar ao que ocorreu nas contas de 2019, importante trazer, de forma detalhada a fundamentação do Ministério Público, que constitui um

elemento e fato similar a ser reconhecido e considerado na condução dos trabalhos por esta respeitável Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, pois a atuação do Promotor Público fundamentou-se na qualidade dos gastos públicos e não apenas em informações numéricas e dados contábeis.

1.4.1. A fundamentação do Ministério Público (anexo 1) referente às contas do exercício de 2017 e **2018 que, reprise-se, possuem natureza e situação similar**, foi seguinte:

*“Dentre as várias questões abordadas nos dois acórdãos da Corte de Contas, apenas duas efetivamente merecem análise mais detida por conta da sua importância relativa, por terem efetivamente fundamentado a decisão de reprovação e por estarem diretamente relacionadas ao plexo de competências decisórias do prefeito: déficit orçamentário e financeiro, e encargos sociais não pagos. As demais questões são puramente formais, como os próprios acórdãos reconhecem, sendo, a maioria, relegada ao plano das recomendações.*

*No presente caso, as ilegalidades indicadas pelo TCE por ocasião do julgamento das contas municipais de 2017 e 2018 não permitem promover a responsabilização por ato de improbidade administrativa por ausência de indícios mínimos dos elementos volitivo (dolo) e normativo (culpa) em relação à conduta do gestor público (ora representado), não autorizando que se atribua direta e pessoalmente os ilícitos à vontade ou ao desprezo grave a algum dever de lealdade, diligência e cuidado amplamente reconhecido e aceito no plano da gestão pública.” (itálico nosso)*

a) Acerca do déficit orçamentário e financeiro, o Ministério Público assim entendeu:

*“Os déficits orçamentário e financeiro não foram fruto de assunção irresponsável e dolosa de novas obrigações ou inadimplemento voluntário e inescusável de obrigações*

anteriores. Antes, espelham a dificuldade imposta pela conjuntura econômica desfavorável oriunda de grave crise que assolou o país. E mesmo diante desse cenário, tanto em 2017, quanto em 2018, não houve negligência ou imprudência graves no enfrentamento do problema; houve, em verdade, esforços para gerenciar a crise e minorar seus efeitos, com menor impacto possível para os munícipes. Esses esforços foram sobejamente demonstrados pelo representado por ocasião da análise de fatos similares nos procedimentos ns. 14.0417.0000380/2019-5 e 14.0417.0000931/2020-4 (referentes às contas de 2015 e 2016)".(itálico nosso)

b) Já em relação ao pagamento parcial de encargos e parcelamento, situação também vivenciada nas contas de 2019, a manifestação é a seguinte:

*O mesmo raciocínio se aplica aos encargos sociais parcelados. A necessidade de parcelamento, nos dois anos analisados, deveu-se ao imperativo de evitar mal maior: a redução drástica de receitas dirigidas ao custeio de serviços essenciais e contínuos, como saúde, assistência social e educação. E os parcelamentos assumidos, permitidos à luz da legislação vigente, foram honrados. (itálico nosso).*

1.4.2. E, finalmente, segue a conclusão do julgamento do Ministério Público para as contas de 2017 e 2018, que podem ser estendidas às contas de 2019 por analogia e similaridade:

*“Como visto, os acórdãos do TCE não revelam indícios de que as ilicitudes sejam provenientes de comportamento irresponsável ou fruto de má-fé na gestão de recursos públicos; esse juízo desfavorável da Corte de Contas circunscreve-se ao plano da simples ilicitude, não configurando ato de improbidade quando contextualizado*

com as justificativas apresentadas pelo município e pelo representado, as quais revelam o enfrentamento de um cenário substancialmente adverso que constitui fato de força maior e que teve o condão de desorganizar as finanças públicas, impondo ao gestor a necessidade de realizar as chamadas “escolhas trágicas”. Mesmo assim, agiu com diligência e cuidado, não ignorando, culposamente, o dever de prudência que a ocasião impunha. Esse quadro negativo deve ser considerado com peso preponderante para a formulação do juízo de reprovabilidade (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22, caput, e §1º), não sendo admissível impor responsabilização dentro do sistema de tutela da probidade administrativa com base em juízo abstrato e retrospectivo que redunde na conclusão de que decisões melhores poderiam ter sido adotadas à época. O gestor fez o possível, dentro da razoabilidade, para reverter a situação de desequilíbrio orçamentário e financeiro; não os incrementou por incúria e malícia. Assim, não se desviou dolosa ou culposamente da diretriz do equilíbrio fiscal.

Outras questões também fundamentaram o juízo de reprovação da Corte de Contas sobre as contas de 2018, **mas não configuram ato de improbidade**, (grifo e negrito nosso) a saber:

- A abertura de créditos adicionais por decreto não é ilegal se há previsão na LDO, não havendo indícios de que ultrapassaram a limitação imposta por essa peça orçamentária;
- A ultrapassagem do limite de gastos com pessoal por força de horas extras nos dois primeiros quadrimestres de 2018 não representa ato de improbidade à míngua de prova do dolo, representando providência adotada por conta de necessidade de interesse público;



- *O pagamento de determinados valores acima do teto remuneratório, não havendo indícios do dolo, configura simples ilicitude e não representa prejuízo ao erário se o trabalho foi desempenhado. Nesse caso, sequer se explicita em que consistiu essa conduta;*

*Ante o exposto, ausentes elementos mínimos para justificar a deflagração de investigação por ato de improbidade, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO.”*

Portanto, o R. Promotor de Justiça local já analisou e decidiu que a postura adotada pelo Prefeito Municipal, no exercício de 2018, que guarda completa similaridade com o realizado, analisado e decidido pelo Tribunal de Contas em face das contas de 2019, a qual foi acertada, respeitou os interesses públicos e merece ser acolhida e considerada na apreciação por essa Comissão diante das contas ora em análise.

**2. DO CONTEXTO DA CRISE ECONÔMICA NACIONAL, INICIADA EM 2015, E CONSEQUENTE PERDA DE ARRECADAÇÃO**

Para a correta análise das contas públicas do exercício de **2019** é importante lembrar que **esse ano também foi marcado pelas consequências da gravíssima crise iniciada em 2015 no Brasil**, afetando todos os segmentos da economia.

Na ocasião, **o PIB brasileiro ainda amargava resultado tido como dos piores dos últimos 25 anos**. A indústria mantinha quedas generalizadas acentuadas, seguida dos setores de comércio, construção e serviços.

Segundo os dados do Caged, em 2015, o **desemprego** no Brasil atingiu o pior resultado desde 1992, com consequência nos anos subsequentes

Isso tudo afetou severamente a economia e os índices locais, sem qualquer interferência do Prefeito Municipal. De forma preliminar, seguem alguns dados necessários para contextualizar o período econômico e financeiro de 2015, com

nefastas consequências nos anos seguintes, incluindo o ano 2019, período das contas ora analisadas:

PIB NACIONAL 2019	<b>1,20%</b>
INFLAÇÃO ANUAL INPC	<b>3,43%</b>
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2013/2014	11,84%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2014/2015	<b>3,40%</b>
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2015/2016	11,96%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2016/2017	4,78%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2017/2018	10,76%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2017/2018	6,58%
TAXA DE DESEMPREGO	13,70%
ALTA DE PRODUTOS COM PREÇOS ADMINISTRADOS	6,18%

No exercício de 2019, embora o PIB tenha deixado de ter queda, seu crescimento tímido não foi capaz de reverter a situação econômica já tão agravada pelo cenário anterior.

<b>PIB</b>	<b>1° trimestre</b>	<b>2° trimestre</b>	<b>3° trimestre</b>	<b>4° trimestre</b>
------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

2015	(-) 0,7%	(-) 1,3%	(-) 2,2%	(-) 3,5%
2016	(-)5,14%	(-)3,22%	(-)2,45%	(-)2,26%
2017	0	0,20%	0,60%	1,00%
2018	1,20%	1,10%	1,10%	1,10%
2019	0,00%	0,50%	0,60%	0,50%

O cenário econômico que perdurou em 2019, incluindo uma queda no tímido crescimento do PIB pelo terceiro ano consecutivo prejudicou, drasticamente, a arrecadação das receitas provenientes da atividade econômica e da produção industrial, como ICMS e FPM, que são as 2 principais fontes de arrecadação do Município.

Embora tenha havido um grande esforço da administração para melhorar as demais fontes de arrecadação, as receitas próprias foram afetadas, haja vista que já haviam sido impactadas no ano anterior.

Importante ressaltar que mesmo num cenário prejudicial do ponto de vista econômico, este Requerente, no comando do Município, foi capaz de iniciar a reversão da situação orçamentária e financeira constatada até então, conforme constata os números e percentuais a seguir:

<b>Título</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Aplicação no ensino	25,52%	26,86%	26,29%	25,48%	26,34%
FUNDEF	97,52%	100%	100%	100%	97,40%
Pessoal do Magistério	100,00%	97,46%	71,69%	70,96%	66,30%

Despesa com pessoal	56,16%	52,58% desconsiderando pgto da terceirização serviços de medicina	55,38% devidamente reconduzido no período correto para 51,84%	50,91%	48,77%
Saúde	29,61%	30,64%	30,01%	28,48%	27,01%
Precatórios	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR

### 3. DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO PARECER PRÉVIO DO TCESP

Em relação ao parecer prévio propriamente dito do TCESP, seguem os esclarecimentos que afastam quaisquer irregularidades sobre os apontamentos técnicos:

#### 3.1. Recolhimento dos Encargos Sociais

Primeiramente, é importante ressaltar que **os encargos não deixaram de ser pagos** e sim, em alguns meses, foram pagos parcialmente. Em seguida, foram devidamente parcelados e pagos, sem prejuízo ao Município - uma vez que a certidão positiva com efeito de negativa foi emitida em favor da Prefeitura Municipal.

Neste item, **como bem apontou o Ministério Público em relatório referente às contas de 2016, cujo raciocínio se aplica também a este exercício**, conforme a seguir:

(...) “o ato de administrar exige ponderar entre vários interesses e, excepcionalmente, optar pela necessidade de manter outros gastos em detrimento do temporário atraso nas obrigações previdenciárias.”

Exatamente foi esta a conduta adotada pelo gestor público municipal também em 2019, **sem qualquer dolo, como já havia sido considerado pelo Promotor de Justiça:**

*“(...) O mesmo raciocínio se aplica aos encargos sociais parcelados. A necessidade de parcelamento, nos dois anos analisados, deveu-se ao imperativo de evitar mal maior: a redução drástica de receitas dirigidas ao custeio de serviços essenciais e contínuos, como saúde, assistência social e educação. E os parcelamentos assumidos, permitidos à luz da legislação vigente, foram honrados(...)”.*

### **3.2. Equilíbrio Fiscal**

#### 3.2.1 Arrecadação

O presente item exige o entendimento dos seguintes desdobramentos:

Antes de mais nada, é importante registrar que a média de crescimento de arrecadação municipal de Santa Bárbara d'Oeste, nos 10 anos anteriores a 2015, era de 9% ao ano. Essa informação denota que **existia histórico de crescimento habitual e esperado** e, portanto, de previsibilidade.

E vale explicar que o crescimento real da arrecadação é a diferença entre o aumento da receita do município, descontada a inflação do período.

Como exemplo, no exercício de 2014, o crescimento real da arrecadação foi de 3,05%, uma vez que a receita municipal teve um crescimento de 9,27% enquanto que a inflação do período foi de 6,22%. Ou seja, a diferença (9,27% - 6,22%) resultou em um crescimento real de 3,05%.

No exercício de 2015, a receita municipal teve um crescimento de 6,13% (menor que 2014) enquanto que a inflação do período atingiu a marca de 11,27%. Portanto, houve uma queda real da receita (6,13% - 11,27%) de **(-)5,14%**. **Essa retração representou cerca de R\$ 17 milhões a menos na receita corrente líquida daquele ano.**

Em 2016, vem a confirmação da pior recessão econômica que o Brasil já enfrentou, com a contínua queda do PIB e a inflação apurada no período acentuada ainda mais a queda da arrecadação que já se via no ano anterior. Assim, o Município,

mais uma vez, sofrendo as respectivas consequências **deixou de arrecadar cerca de R\$ 18 milhões** apenas em relação ao ICMS e FPM, contudo, podemos **ampliar essa perda** se levarmos em consideração outras receitas com o FUNDEB, cuja verba é proveniente dessas fontes de arrecadação.

Já em 2017, os efeitos da recessão continuaram a refletir na execução orçamentária municipal, sendo que neste exercício o Município **deixou de arrecadar cerca de R\$ 10 milhões do que estava orçado.**

No presente exercício (2019), ainda que o percentual médio outrora verificado tenha sido atingido, a oscilação continuou surtindo efeitos negativos no resultado geral.

Tais oscilações assim ficaram representadas:

EXERCÍCIO	INPC	RECEITA	CRESC.	RECEITA DE CRESC.		RECEITA	CRESC.
		CORRENTE	DA	RECEITA DE	DA	TOTAL	DA
		LIQUIDA (RCL)	RCL	CAPITAL (RC)	DA RC		REC TT
2008	6,48%	185.798.338,20		8.123.792,77		193.922.130,97	
2009	4,11%	190.746.247,80	2,66%	13.855.071,28	70,55%	204.601.319,08	5,51%
2010	6,46%	216.832.949,89	13,68%	4.198.878,34	-69,69%	221.031.828,23	8,03%
2011	6,07%	258.859.639,34	19,38%	4.732.832,15	12,72%	263.592.471,49	19,26%
2012	6,19%	269.648.941,07	4,17%	9.298.858,62	96,48%	278.947.799,69	5,83%
2013	5,56%	303.678.947,80	12,62%	5.226.802,05	-43,79%	308.905.749,85	10,74%
2014	6,22%	327.941.204,42	7,99%	17.566.225,94	236,08%	345.507.430,36	11,85%
2015	11,27%	349.591.672,46	6,60%	7.677.165,87	-56,30%	357.268.838,33	3,40%
2016	6,58%	389.893.201,86	11,53%	10.087.309,47	31,39%	399.980.511,33	11,96%
2017	2,06%	398.788.009,04	2,28%	20.302.098,82	101,26%	419.090.107,86	4,78%
2018	3,43%	425.298.257,18	6,65%	38.848.312,05	91,35%	464.146.569,23	10,75%
2019	4,48%	465.729.545,85	9,51%	28.957.883,78	-25,46%	494.687.429,63	6,58%

Tal aspecto explica, com clareza, que **a recessão de 2015 foi a grande motivadora do desequilíbrio fiscal apontado pelo TCESP**, ocorrido em grande parte dos municípios brasileiros e que **não teve nenhuma relação com a conduta do prefeito, porém tal fato repercutiu nos exercícios seguintes.**

Diante do cenário desfavorável da macroeconomia, **todas as medidas que estavam ao alcance deste gestor foram adotadas** para o equilíbrio da execução orçamentária municipal.

**Caso contrário, as consequências da recessão teriam sido ainda mais acentuadas** nas contas públicas e seus efeitos também seriam sentidos nos serviços públicos prestados à população - o que foi evitado com sucesso.

**O baixo crescimento da economia brasileira**, entre os anos 2015 e 2018, **provocou impacto negativo** na execução orçamentária do Município de Santa Bárbara d'Oeste, fato não isolado e igualmente registrado **na maioria dos municípios brasileiros**.

Ao mesmo tempo, é importante lembrar que o gestor público **buscou investimentos junto à iniciativa privada como forma de reduzir os impactos da recessão**. A exemplo, estão as reformas e implantações das áreas públicas de lazer e de bem-estar que ocorreram através da doação pura e simples desses serviços, o que permitiu a execução do orçamento com qualidade e foco nos setores prioritários da Saúde, Educação e Segurança Pública.

### 3.2.2. Execução Financeira e Dívidas de Curto e longo Prazo

Visando a melhor análise deste item, é imprescindível registrar os seguintes dados do exercício de 2019 coletados do relatório final do TCESP:

- a) Aplicação de investimentos na Saúde na ordem de 27% (quase o dobro do exigido pela Constituição Federal);
- b) Aplicação de investimentos na Educação de 26,34% (acima do exigido pela Constituição Federal);
- c) Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60) - 100%;
- d) Aplicação FUNDEF – 100%;
- e) Repasses à Câmara - em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal;

- f) Quitação de precatórios - em conformidade com sistemática constitucional;
- g) Regularidade no parcelamento dos encargos sociais.

Os dados acima demonstram algo além do cumprimento constitucional. Demonstram **a clara opção do gestor em favor da aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias da Saúde e da Educação.**

Mais uma vez, **fica evidente que as escolhas do Prefeito Municipal** tiveram o caráter humano e voltadas às necessidades da população barbarensense, que somadas às medidas de contenção de despesas **atuaram sempre visando o equilíbrio orçamentário.**

De outra forma, se o pensamento fosse apenas o do cumprimento frio dos números e apontamentos técnicos do TCE/SP, restaria a escolha pelo 'congelamento' dos serviços públicos essenciais à população e o conseqüente não atendimento às demandas, especialmente **as extra-geradas pela própria crise econômica**, por exemplo, nos sistemas públicos de Saúde e Educação.

Portanto, a escolha do gestor foi a de reduzir ao máximo o impacto financeiro ocasionado abruptamente pela crise econômica nacional desde 2015, adotando medidas vigorosas de contenção de despesas durante o período, ao mesmo tempo em que se observou a necessidade e atuou pelo aumento da oferta de serviços em áreas essenciais.

Desta forma, optou-se pela recomposição de um eventual resíduo de déficit orçamentário ao longo do exercício seguinte, **prevalecendo a responsabilidade social do gestor público.**

Sob o mesmo raciocínio, é importante esclarecer que as **dívidas de curto prazo foram devidamente quitadas** no início do exercício seguinte, sem comprometer os serviços públicos prestados com zelo e qualidade.

### 3.2.3. Da gestão e controle da folha de pagamento



Ainda como forma de demonstrar a adequação do exercício financeiro, de sempre manter a continuidade da execução dos serviços oferecidos à população, entende-se como elemento importante para demonstrar a adequada gestão dos recursos públicos, a indicação da constante satisfatória redução do percentual da folha de pagamento ocorrida, sobretudo nos anos de 2018 e 2019:

<b>FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>1º quadrimestre</b>	<b>2º quadrimestre</b>	<b>3º quadrimestre</b>
<b>2016</b>	56,72%	54,06%	52,58%
<b>2017</b>	53,09%	53,19%	54,38%
<b>2018</b>	51,84%	52,50%	50,91%
<b>2019</b>	49,69%	50,39%	48,76%

**4. DA AVALIAÇÃO DE EFEITO REAL CONFERIDO PELO TCESP AO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

**FATO RELEVANTE:** Em paralelo à frieza dos apontamentos contábeis, o TCESP também avalia a efetividade dos serviços prestados pelo município, o efeito real das ações e escolhas do gestor público. Para isso, o TCESP criou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), que atribui notas para o desempenho em cada área da gestão pública.

Segue a tabela com as notas conferidas pelo TCESP ao Município de Santa Bárbara d'Oeste, em 2019:

Exercício	IEGM	iEDUC	iSAUDE	iPLANEJ	iFISCAL	iAMB	iCIDAD	iGOVTI
2019	C+	B	B	C	C+	C	A	C

Mesmo com todas as dificuldades impostas pela crise econômica, em 2018 o **TCESP conferiu Nota Geral “C+” para a gestão do Município de Santa Bárbara d'Oeste, com destaque para a nota “A” para Cidade Protegidas.**

Portanto, todos os demais conceitos acima atribuídos a este Município não deixaram dúvidas de que os recursos públicos foram devidamente aplicados - inclusive na **avaliação de saúde e educação com nota "B"**.

Além disso, a **classificação no IEGM conferida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comprova** claramente a tese defendida nesta Defesa Prévia, enfatizando **que o gestor público, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, atingiu os objetivos finais esperados**, mesmo diante do cenário adverso imposto pela crise econômica nacional.

#### **5. CONTAS ANTERIORES APROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL**

Considerando-se que a situação vivenciada pelo Município e realizada no exercício de 2019 foi similar ao ocorrido em exercícios anteriores, notadamente diante do déficit financeiro originado em 2015-2016, é importante destacar o entendimento dessa Casa Legislativa diante da escolha adotada pelo gestor municipal.

O reconhecimento pelos órgãos de controle de que o déficit financeiro enfrentado pelo Município foi uma medida necessária devido às dificuldades ocorridas naquele período, está consolidada pela aprovação das contas pela Câmara Municipal de exercícios anteriores que apresentaram quadro semelhante.

A despeito dos pareceres desfavoráveis emitidos pelo Tribunal de Contas (TCE) em exercícios anteriores, a Câmara, ao analisar essas recomendações, tanto quanto o Ministério Público, considerou que o déficit financeiro não comprometeu a continuidade dos serviços públicos essenciais. Pelo contrário, a manutenção dos serviços ofertados à população foi uma decisão estratégica e indispensável do gestor municipal, evitando interrupções e prejuízos à comunidade.

A adequação dessa medida foi confirmada pela Câmara Municipal, que reverteu os pareceres contrários do TCE, conforme demonstram os seguintes Decretos Legislativos:

**Decreto Legislativo nº 9/2024:**

***"Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2018".***

**Decreto Legislativo nº 7/2024:**

*"Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2017."*

**Decreto Legislativo nº 5/2023:**

*"Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015."*

Essa postura do Legislativo barbarensense, ao aprovar as contas de exercícios anteriores, que também enfrentaram déficit financeiros, revertendo o parecer pela desaprovação pelo Tribunal de Contas em face desse déficit acumulado, reforça a legitimidade das escolhas adotadas pelo gestor municipal. Nesse sentido, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao exercício de 2019.

É relevante ainda observar que, desde 2018, o Município vem apresentando superavit e gradualmente reduzindo o déficit acumulado no período de 2015-2016, período marcado por uma intensa crise financeira. Embora essas recuperações ainda não tenham sido suficientes para eliminar completamente o saldo negativo acumulado, os indicadores são positivos e consistentes.

A taxa de superavit de 1,2% em 2019, representando o terceiro consecutivo, após os resultados positivos de 2018 (1,8%) e 2017 (1,3%), demonstra o esforço de gestão e gerenciamento do orçamento, no entanto, com valores que ainda não foram suficientes para reverter totalmente a queda acumulada de 6,7% durante o biênio 2015-2016.

Esses dados reforçam que, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas no passado, o Município tem demonstrado capacidade de recuperação, garantindo a continuidade e a melhoria dos serviços públicos, o que justifica a aprovação das contas do exercício de 2019

## **6. DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020**

Comprovando a narrativa acima exposta, de que o gestor municipal bem adotou medidas de recondução da saúde financeira desta municipalidade, está o fato de que as Contas Municipais do exercício de 2020 contaram com o parecer favorável do próprio Tribunal de Contas/SP.

Importante tal fato ficar devidamente registrado nesta peça de Defesa Prévia, pois marca a atuação do gestor municipal, demarca sua austeridade, bem como afasta todo e qualquer julgamento que tente desvirtuar a sequência dos fatos, seus efeitos e as devidas medidas e reconduções.

Tal parecer favorável deve ser considerado para fins do julgamento referente ao exercício de 2019, ora em análise.

#### **7. DAS CONSEQUÊNCIAS ELEITORAIS AO GESTOR PÚBLICO**

E, ainda, registre-se que considerando a severa recessão vivida, fica evidente a **ausência de dolo** por parte do gestor público municipal nas tomadas de decisões, pois essas foram em favor das necessidades do cidadão barbarensense. **Isso afasta qualquer possibilidade de aplicação de futuras sanções administrativas, judiciais ou eleitorais** nos termos da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Nesse mesmo sentido - da ausência de dolo - **já se manifestou e defendeu enfaticamente o Ministério Público**, acompanhado do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em São Paulo, conforme a seguinte conclusão:

“(...)

*Ante o exposto, ausentes elementos mínimos para justificar a deflagração de investigação por ato de improbidade, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO.*

(...) “

#### **8. DA REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO (LINDB)**

Importante invocar no caso a atual redação do artigo 22 da LINDB para aplicação imediata:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

§ 3º *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente Defesa Prévia objetiva sanar toda e qualquer dúvida desta edilidade. Para tanto, recorre à clareza de informações e dados que rebatem e demonstram a correta condução e recondução fiscal da gestão pública de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício de 2019.

Ante todo o exposto, o gestor público requer aos Srs. Vereadores da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia que em relação às Contas do exercício de 2019 seja emitido parecer pela aprovação total das mesmas, com o afastamento do R. Parecer Prévio emitido pelo TCESP.

E, ainda, requer, na sequência, que os Nobres Vereadores em Plenário procedam ao voto do Decreto Legislativo de Rejeição do referido parecer prévio emitido, no sentido de aceitação dos gastos públicos efetuados em 2019 - **Contas 2019** - pois **retrataram a atenção e escolhas acertadas em relação às necessidades da população barbarenses.**

Por fim, no exercício das prerrogativas legais, requer:

1. A oitiva do rol abaixo de testemunhas, com o fim de corroborar com as alegações apresentadas nesta peça de defesa, com a devida **intimação** para comparecimento.
2. A expedição de ofício ao Ministério Público local para que junte nos autos a íntegra da Representação nº 43.0417.0000570/2021-8, com o intuito da plena verificação da análise outrora realizada, se for o caso.
3. E, considerando o elevado espírito de paridade que norteia as decisões dessa nobre Câmara, requer-se de Vossas Excelências que sejam aprovadas as Contas do Exercício de 2019 do Poder Executivo de Santa Bárbara d'Oeste, bem como andou os exercícios anteriores, sendo esta medida de inteira JUSTIÇA!

Neste termos,

Pede-se deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de agosto de 2024.

JULIANA RODRIGUES Assinado de forma digital por  
JULIANA RODRIGUES  
ZAMBONI:36965796 ZAMBONI:36965796880  
880 Dados: 2024.08.20 15:16:35  
-03'00'

**JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**

*OAB/SP nº 424.545*

**JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI**

*OAB/SP nº 107.319*

**Rol de testemunhas:**

- Antônio Geraldo Scalzitti D'Andréa - [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Santa Bárbara D'Oeste

Patrimônio público e social

Representação n. 43.0417.0000570/2021-8

### INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação formulada por Marco Antônio Pizzolato contra Denis Eduardo Andia, alegando que o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer desfavorável às contas municipais de 2017 e 2018 (TC-006885.989.16-0, TC-004642.989.18-0) em função de ilegalidades que devem ser imputadas ao representado por ser o prefeito à época, justificando sua responsabilização, inclusive por “quebra da ordem cronológica de pagamentos”.

O representado apresentou manifestação, esclarecendo, em resumo, que recebeu a prefeitura em situação financeira ruim no início do mandato de 2013; enfrentou os efeitos da crise econômica vivenciada pelo país em 2015/2016, que refletiu negativamente na arrecadação municipal; privilegiou, em 2017/2018, gastos em saúde e educação; adotou medidas de contingenciamento; os encargos sociais foram parcelados por necessidade imposta pela dificuldade financeira, representam pequena parcela da obrigação total devida e os parcelamentos foram honrados.

O Município apresentou manifestação afirmando, em síntese, dificuldades vivenciadas pelo ente público em função da crise econômica de 2015 e 2016, com impacto nos dois anos seguintes, em que a receita real foi negativa em função da inflação; parte significativa do déficit orçamentário decorreu da frustração de repasses voluntários interfederativos, com impacto no déficit financeiro, justificando corte de gastos; houve aumento de gastos obrigatórios, especialmente com pessoal próprio; foram adotadas medidas para alcançar o equilíbrio fiscal (plano de demissão voluntária, parcelamento do reajuste salarial, programa de recuperação fiscal), com reflexos positivos em 2018; o parcelamento da contribuição previdenciária, que representou apenas 0,22% da despesa total, foi necessário para não

haver contingenciamento pesando sobre despesas fundamentais, relativas a serviços essenciais e básicos. Com relação às contas de 2018, explicou que houve esforço para aumento da receita, o que se concretizou, mas ainda com resultado ruim no que tange a receitas provenientes da atividade industrial, pois o país ainda enfrentou quadro econômico deteriorado, refletindo no repasse de ICMS ao município e no repasse da cota do Fundo de Participação dos Municípios (menores); o parcelamento dos encargos sociais foi necessário pelas mesmas razões já explicitadas em relação à adoção da medida no ano de 2017. De modo geral, ao longo dos anos analisados, adotou medidas de austeridade (revisão de contratos, parcimônia em reajustes, controle de gastos, contingenciamento racional de investimentos), mantendo os serviços essenciais. Apresentou documentos.

É o relatório do necessário.

Preliminarmente, a questão da “quebra da ordem cronológica de pagamentos” já foi objeto de análise em outro procedimento (43.0417.000759/2020-0; SEI n. 29.0001.0094071.2020-30), tratando-se de representação indeferida, com resultado mantido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

O juízo sobre a ‘regularidade’ das contas públicas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado habitualmente (mas questionavelmente...) prescinde do elemento volitivo do gestor público, cingindo-se à comparação objetiva entre o comando normativo e o comportamento do patrimônio público num dado período em termos contábeis, patrimoniais, econômicos, financeiros, etc. Enfim, é juízo de simples legalidade formal.

Para que haja possibilidade de censura e responsabilização pessoal ao gestor público por ato de improbidade, é necessário verificar se o juízo de incompatibilidade entre o fato e a norma que resulta na ilicitude pode ser atribuído diretamente, em termos de encadeamento causal, a ato de vontade (a) dirigido à busca do resultado ilícito (dolo direto), (b) que assume o risco de obtê-lo (dolo eventual) ou, por fim, (c) que envolva desatendimento grave (erro grosseiro) de dever objetivo de cuidado, gerando prejuízo econômico ao erário (culpa).

Dentre as várias questões abordadas nos dois acórdãos da Corte de Contas, apenas duas efetivamente merecem análise mais detida por conta da sua importância relativa, por terem efetivamente fundamentado a decisão de reprovação e por estarem diretamente relacionadas



ao plexo de competências decisórias do prefeito: déficit orçamentário e financeiro, e encargos sociais não pagos. As demais questões são puramente formais, como os próprios acórdãos reconhecem, sendo, a maioria, relegada ao plano das recomendações.

No presente caso, as ilegalidades indicadas pelo TCE por ocasião do julgamento das contas municipais de 2017 e 2018 não permitem promover a responsabilização por ato de improbidade administrativa por ausência de indícios mínimos dos elementos volitivo (dolo) e normativo (culpa) em relação à conduta do gestor público (ora representado), não autorizando que se atribua direta e pessoalmente os ilícitos à vontade ou ao desprezo grave a algum dever de lealdade, diligência e cuidado amplamente reconhecido e aceito no plano da gestão pública.

Os déficits orçamentário e financeiro não foram fruto de assunção irresponsável e dolosa de novas obrigações ou inadimplemento voluntário e inescusável de obrigações anteriores. Antes, espelham a dificuldade imposta pela conjuntura econômica desfavorável oriunda de grave crise que assolou o país. E mesmo diante desse cenário, tanto em 2017, quanto em 2018, não houve negligência ou imprudência graves no enfrentamento do problema; houve, em verdade, esforços para gerenciar a crise e minorar seus efeitos, com menor impacto possível para os municípios. Esses esforços foram sobejamente demonstrados pelo representado por ocasião da análise de fatos similares nos procedimentos ns. 14.0417.0000380/2019-5 e 14.0417.0000931/2020-4 (referentes às contas de 2015 e 2016).

O mesmo raciocínio se aplica aos encargos sociais parcelados. A necessidade de parcelamento, nos dois anos analisados, deveu-se ao imperativo de evitar mal maior: a redução drástica de receitas dirigidas ao custeio de serviços essenciais e contínuos, como saúde, assistência social e educação. E os parcelamentos assumidos, permitidos à luz da legislação vigente, foram honrados.

Como visto, os acórdãos do TCE não revelam indícios de que as ilicitudes sejam provenientes de comportamento irresponsável ou fruto de má-fé na gestão de recursos públicos; esse juízo desfavorável da Corte de Contas circunscreve-se ao plano da simples ilicitude, não configurando ato de improbidade quando contextualizado com as justificativas apresentadas pelo município e pelo representado, as quais revelam o

44h

enfrentamento de um cenário substancialmente adverso que constitui fato de força maior e que teve o condão de desorganizar as finanças públicas, impondo ao gestor a necessidade de realizar as chamadas “escolhas trágicas”. Mesmo assim, agiu com diligência e cuidado, não ignorando, culposamente, o dever de prudência que a ocasião impunha. Esse quadro negativo deve ser considerado com peso preponderante para a formulação do juízo de reprovabilidade (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22, caput, e §1º), não sendo admissível impor responsabilização dentro do sistema de tutela da probidade administrativa com base em juízo abstrato e retrospectivo que redunde na conclusão de que decisões melhores poderiam ter sido adotadas à época. O gestor fez o possível, dentro da razoabilidade, para reverter a situação de desequilíbrio orçamentário e financeiro; não os incrementou por incúria e malícia. Assim, não se desviou dolosa ou culposamente da diretriz do equilíbrio fiscal.

Outras questões também fundamentaram o juízo de reprovação da Corte de Contas sobre as contas de 2018, mas não configuram ato de improbidade, a saber:

- A abertura de créditos adicionais por decreto não é ilegal se há previsão na LDO, não havendo indícios de que ultrapassaram a limitação imposta por essa peça orçamentária;
- A ultrapassagem do limite de gastos com pessoal por força de horas extras nos dois primeiros quadrimestres de 2018 não representa ato de improbidade à míngua de prova do dolo, representando providência adotada por conta de necessidade de interesse público;
- O pagamento de determinados valores acima do teto remuneratório, não havendo indícios do dolo, configura simples ilicitude e não representa prejuízo ao erário se o trabalho foi desempenhado. Nesse caso, sequer se explicita em que consistiu essa conduta;

Ante o exposto, ausentes elementos mínimos para justificar a deflagração de investigação por ato de improbidade, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO.

Dê-se ciência ao representante, ao prefeito atual (por intermédio da secretária dos negócios jurídicos) e ao representado, com cópia, informando o primeiro da possibilidade de recorrer ao E. Conselho Superior do Ministério Público.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015.”

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015, **revertido** o parecer desfavorável à aprovação das contas, com 14 (quatorze) votos contrários ao parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-2251/026/15.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 12 de maio de 2023.

**PAULO MONARO**  
-Presidente-

**CELSO ÁVILA**  
-Vice-Presidente-

**VALDENOR DE JESUS G. FONSECA**  
-1º Secretário-

**REINALDO CASIMIRO**  
-2º Secretário-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 12 de maio de 2023.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
-Diretor Legislativo-



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0R31130W244ZYEFW>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0R31-130W-244Z-YEFW**



**PAULO MONARO**  
Vereador - Presidente

Assinado em 15/05/2023, às 14:49:51

**REINALDO CASIMIRO**  
Vereador - 2º Secretário

Assinado em 15/05/2023, às 14:51:01

**JESUS**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 15/05/2023, às 15:45:56

**CELSO ÁVILA**

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 16/05/2023, às 11:49:56

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0R31-130W-244Z-YEFW



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2024

**“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2017.”**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2017, **revertido** o parecer desfavorável à aprovação das contas, com 13 (treze) votos contrários ao parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-6885/989/15.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 22 de abril de 2024.

**PAULO MONARO**  
-Presidente-

**CELSO ÁVILA**  
-Vice-Presidente-

**VALDENOR DE JESUS G. FONSECA**  
-1º Secretário-

**REINALDO CASIMIRO**  
-2º Secretário-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 23 de abril de 2024.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
-Diretor Legislativo-



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N1BNYJH0UV39MK4A>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: N1BN-YJH0-UV39-MK4A**



**PAULO MONARO**

Vereador - Presidente

Assinado em 23/04/2024, às 10:06:24

**CELSO ÁVILA**

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 23/04/2024, às 10:19:23

**REINALDO CASIMIRO**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 24/04/2024, às 12:09:48

**JESUS**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 24/04/2024, às 15:51:55

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: N1BN-YJH0-UV39-MK4A

50h



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2024

**“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2018.”**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2018, **revertido** o parecer desfavorável à aprovação das contas, com 13 (treze) votos contrários ao parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-4642/989/18.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 19 de julho de 2024.

**PAULO MONARO**  
-Presidente-

**CELSO ÁVILA**  
-Vice-Presidente-

**VALDENOR DE JESUS G. FONSECA**  
-1º Secretário-

**REINALDO CASIMIRO**  
-2º Secretário-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 19 de julho de 2024.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
-Diretor Legislativo-





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HV591JZD6958YY9J>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HV59-1JZD-6958-YY9J



**PAULO MONARO**

Vereador - Presidente

Assinado em 22/07/2024, às 09:45:46

**JESUS**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 22/07/2024, às 11:07:14

**REINALDO CASIMIRO**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 22/07/2024, às 16:14:38

**CELSO ÁVILA**

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 22/07/2024, às 16:20:43

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: HV59-1JZD-6958-YY9J